

Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby

Arguição de Nulidade da Sentença

Processo CJ n.º: 12/2018

Requerente: Grupo Desportivo Direito

Relator: José Guilherme Aguiar

Jogo: AEIS Agronomia v GD Direito – CN Divisão de Honra

Data: 28 de Abril de 2018

1. O Grupo Desportivo de Direito veio interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina da FPR de 3 de Maio de 2018, que o condenou na multa de € 2.000,00 (dois mil euros) pela prática da infracção prevista no Art.º 33º, nº 1, alínea g) ii) do Regulamento de Disciplina.
2. Após apreciar os fundamentos do recurso interposto, o Conselho de Justiça decidiu:
 - I) julgar totalmente improcedente o recurso interposto, confirmando na íntegra a decisão do Conselho de Disciplina;
 - II) condenar o clube Grupo Desportivo de Direito, relativamente aos factos provados em a) e b) na multa de € 500,00 (quinhentos euros) e na interdição do seu recinto de jogo por 4 jogos;
 - III) condenar o clube Grupo Desportivo de Direito na multa de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) e na realização em campo neutro de 4 jogos;
 - IV) condenar, em cúmulo jurídico, o clube Grupo Desportivo de Direito na multa única de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e na pena de interdição do seu recinto de jogo por 6 jogos.
3. Vem agora o Requerente GDD arguir a Nulidade da Sentença, aduzindo, para tal, os seguintes fundamentos:
 - Utilização por este Conselho de meios de prova diferentes dos utilizados pelo Conselho de Disciplina, alterando os factos e a sua qualificação jurídica, extravasando de forma ilícita as suas competências legais, estatutárias e regulamentares, condenando o Requerente com base em factos diferentes e diferente qualificação jurídica da decisão sumária do CD, sem contraditório.
 - Proibição da *reformatio in pejus*, declarando ser a mesma proibida, muito embora o Regulamento de Disciplina nada diga a tal respeito, o que na opinião do Requerente implicava tal interdição, nos termos do art.º 409 do CPP.

- Erro na forma do processo, já que o Regulamento de Disciplina impõe que as infracções punidas com sanções que impliquem a realização de jogo em campo neutro ou uma interdição do recinto de jogo superior a 4 semanas só podem ser aplicadas no âmbito de processo disciplinar.

- Alteração substancial dos factos e agravação das sanções, sem que o Requerente tivesse o direito de recurso ao contraditório.

- Falta de acta da reunião do CJ.

Conclui a Requerente pelo provimento ao presente requerimento, revogando o Acórdão proferido por estar ferido de nulidade.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

3. Como bem reconheceu o Reclamante, a decisão do Conselho de Disciplina foi proferida no âmbito de um processo sumário, sem que aos visados assista qualquer direito ao contraditório, vale dizer, sem conhecimento prévio dos factos e dos meios que lhes serviram de suporte. Nessa conformidade, é perfeitamente claro que a decisão do CJ pode apreciar totalmente as provas postas à disposição do CD e através delas valorizar a factualidade que achar decorrente da sua própria livre apreciação e valoração.

4. Como expressamente se disse no Sumário do Acórdão em apreço, “Para além de apreciar a matéria do recurso, pode o Conselho de Justiça analisar as provas que constam do processo e, adicionalmente, apurar nova factualidade imputável ao Recorrente e, conseqüentemente, aplicar as sanções previstas no Regulamento de Disciplina”.

5. E foi isso, única e exclusivamente, o que o CJ fez: analisou o boletim de jogo, os relatórios do árbitro e do delegado e comentários posteriores, ainda que pouco esclarecedores, já que foram incapazes de identificar, um só que fosse, os autores das agressões constantes dos seus relatórios, bem como as imagens de vídeo fornecidas por ambas as equipas e pela FPR, nas quais são bem visíveis as agressões entre adeptos destas equipas.

6. E nunca o CJ se serviu de quaisquer outras provas diversas das utilizadas pelo CD, designadamente imagens de telemóvel colocadas nas redes sociais.

7. Provas essas que levaram o CD, em processo sumário, depois de considerar provada a conduta atribuída à ora Reclamante, a aplicar-lhe a sanção de multa de € 2.000,00, decisão essa que foi objecto do recurso interposto.

8. Sendo tais imagens, de natureza particular, tiradas em locais públicos ou de livre acesso ao público, são meio admissível de prova, porquanto não constituem nenhuma violação do núcleo duro da vida privada nem do direito de imagem. Podem, assim, ser livremente apreciadas e valoradas.

9. E foi no sentido de fazer uma correta apreciação dos factos e da correspondente intervenção disciplinar do CD, ao aplicar a sanção ao ora Recorrente, que o Conselho de Justiça decidiu visionar

todas as imagens do jogo disponíveis e, conseqüentemente, decidir da factualidade por ele provada e conseqüente punição.

Assim:

10. Foi, nessa medida, que o visionamento dos vídeos do jogo contribuiu para a verificação da ocorrência e da prática dos factos, cuja existência é plenamente confirmada pelo delegado ao jogo no seu relatório.

11. E, mesmo correndo o risco de ser repetitivo, não deixou este Conselho de chamar a atenção para o Relatório do delegado ao jogo que explicita o seguinte: “Na sequência deste incidente (ocorrido aos 4/6m.), houve um atleta de Agronomia que teve de ser substituído, pois sofreu uma lesão grave numa perna em consequência de um pontapé sofrido”. E mais: “por outro lado, um atleta de Direito, foi assistido em campo devido a uma lesão sofrida na cara, tendo, no entanto, continuado o jogo após o incidente. Apesar de tudo isto, o árbitro não pode identificar um único jogador que fosse e, conseqüentemente, mostrar os cartões daí decorrentes, o que transmitiu aos respectivos capitães.

12. Também foi visível nos vídeos disponibilizados ao CJ que, nos momentos posteriores ao término do jogo, muitos espectadores, adeptos de ambos os clubes, invadiram a área de jogo e protagonizaram diversos incidentes, agredindo-se mutuamente e provocando cenas verdadeiramente lamentáveis e degradantes e que este Conselho classificou de indignas desta modalidade. Mas, além destas imagens que reproduzem comportamentos absolutamente reprováveis, é possível constatar outros comportamentos dos adeptos das duas equipas durante a invasão da área de jogo.

13. Mas também foram claramente visíveis imagens de adeptos de ambos os clubes entrarem em campo e dirigirem-se ao árbitro, com inequívoca intenção de o agredir, ao mesmo tempo que o injuriavam e ameaçavam, como consta igualmente do relatório do Delegado ao Jogo que mencionou que, em consequência destes comportamentos por parte dos adeptos de ambos os clubes, o árbitro se sentiu mal, tendo sido assistido por um médico ali presente e levado rapidamente para o balneário.

14. Estes foram os factos que o CJ não pode fingir que não visualizou e, muito menos, não podia deixar de os penalizar, sem qualquer necessidade de conceder o direito de contraditório aos clubes, já que se estava no âmbito de um processo sumário, muito embora tal posição o impedisse de incumprir o disposto no Regulamento Disciplinar, como adiante se esclarecerá.

15. E foi com fundamento, apenas e tão só na prova carreada para os autos pelo Conselho de Disciplina, que, adicionalmente, se deu como provada a seguinte factualidade:

- a) Após o fim do jogo ou, mesmo antes do apito final do árbitro, inúmeros espectadores, adeptos de ambos os clubes, entraram na área de jogo, tentando agredir o árbitro, jogadores e outros agentes que se encontravam no banco de suplentes;
- b) Além disso, o árbitro sofreu diversas ameaças e injúrias por parte desses adeptos, tendo-se sentido mal e sido assistido por um médico atleta do Direito;

- c) Um elemento da AEISA, de nome Cortes, que se encontrava sentado no banco foi agredido por um adepto do GD Direito;
- d) Foram igualmente agredidos por adeptos de ambos os clubes diversos agentes desportivos, bem como outras pessoas autorizadas a permanecerem na área do jogo.

16. A factualidade que adicionalmente se deu como provada, mas não valorada ou tida em conta pelo CD, integra os comportamentos previstos e punidos nas alíneas i) e iv) do nº 1 do art.º 33º do Regulamento de Disciplina.

17. Foi, assim, que este Conselho concluiu que não assistia qualquer razão ao Reclamante, já que as imagens eram suficientemente esclarecedoras, peremptórias e inequívocas.

18. Mas, questiona-se, será que tais comportamentos não foram presenciados por todos aqueles que se encontravam, naquele momento, no campo, por todos aqueles que posteriormente visionaram as imagens e por todos aqueles que tomaram deles conhecimento através de todos, mas todos, os órgãos de comunicação social?

19. Sem embargo do que se deixou atrás referido, a sanção de interdição do recinto de jogo por 6 jogos, em sede de cúmulo jurídico, ultrapassa o período máximo previsto no RD no quadro de processos sumários, obrigando à instauração de um processo disciplinar. Tal situação constitui nulidade da sentença, a qual, no entanto, é lícito a este Conselho suprir, reduzindo para 4 o número de jogos de interdição do recinto de jogo do Reclamante

Por outro lado:

20. Os demais vícios imputados à decisão em apreço inexistem de todo em todo.

21. Concluindo, dir-se-á apenas que esta, como as demais decisões tomadas por este Conselho no que respeita ao jogo em análise, foram longamente ponderadas, profundamente discutidas e consensualmente tomadas.

22. Para este Conselho, não existem decisões favoráveis ou desfavoráveis, mas, apenas e tão só, decisões justas, tomadas em consciência, tal como, aliás, se consideram todas as demais que foram proferidas no âmbito do jogo disputado entre as equipas da ora Reclamante e do GD Direito.

23. E, apesar da prática actual nos órgãos jurisdicionais ser apenas uma forma mais rápida, eficiente e, sobretudo, menos dispendiosa, todos os processos decorrentes do jogo em questão que foram objecto de recurso mereceram uma especial atenção por parte dos membros deste Conselho, atenta a gravidade dos factos, dos quais, ao contrário do afirmado pelo Reclamante, foi lavrada a correspondente Ata, como é prática do CJ.

Decisão:

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça:

- I) Julgar parcialmente procedente a presente reclamação do erro na forma do processo e, consequentemente, supri-la, fixando em 4 o número de jogos de interdição do recinto de jogo da Reclamante;
- II) Julgar totalmente improcedentes as demais nulidades arguidas.

Notifique.

Lisboa, 23 de Agosto de 2018

José Guilherme Aguiar
António Folgado
Pedro Eiró